

PUBLICADO NA SESSÃO DE  
24.10.2008



Fls.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 23165**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1292 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

Relator: Juiz **Volnei Celso Tomazini**

Recorrentes: Darci de Matos, Coligação Joinville Cidadã (PSL/PSDC/PSDB/PHS/PTdoB/DEM), Coligação Joinville de Toda sua Gente (PR/PT) e Carlito Merss

Recorridos: Coligação Joinville de Toda sua Gente (PR/PT), Carlito Merss, Darci de Matos e Coligação Joinville Cidadã (PSL/PSDC/PSDB/PHS/PTdoB/DEM)

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - DIREITO DE RESPOSTA CUMULADO COM REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO DA LEI DAS ELEIÇÕES - POSSIBILIDADE - PROPAGANDA QUE, CONTUDO, NÃO ENSEJA DIREITO DE RESPOSTA, POR CONTER AFIRMAÇÕES QUE NÃO TRANSCENDEM À CRÍTICA PECULIAR PRÓPRIA DO EMBATE POLÍTICO - PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE TRECHO QUE PODE LEVAR AO ENGANO OS ELEITORES - PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela Coligação Joinville de Toda sua Gente e por Carlito Merss e a ele dar parcial provimento para afastar a extinção sem julgamento do mérito do direito de resposta, e, no mérito, indeferir o direito de resposta; à unanimidade, em conhecer do recurso interposto por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã e a ele negar provimento, e, ainda, à unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 24 de outubro de 2008.

  
Juiz **JOAO EDUARDO SOUZA VARELLA**  
Presidente



Fls.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1292 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**



Juiz VOLNEI CELSO TOMAZINI  
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1292 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recursos interpostos por Darci de Matos, Coligação Joinville Cidadã (PSL/PSDC/PSDB/ PHS/PTdoB/DEM), Coligação Joinville de Toda sua Gente (PR/PT) e Carlito Merss, contra sentença prolatada pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral – Joinville.

O Magistrado, analisando a representação proposta pela Coligação Joinville de Toda sua Gente e Carlito Merss em face da Coligação Joinville Cidadã e Darci de Matos, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de direito de resposta – ao entendimento de não se poderia cumular os pedidos, haja vista o rito daquele ser diferente do da propaganda irregular – e julgou procedente em parte a representação para o fim de proibir a exibição da propaganda relativamente à primeira parte, ou seja, 00:00min até 01:30min, em que “são veiculadas declarações de que fatos havidos entre Darci de Matos e Nilson Gonçalves foram “armação” cujo beneficiado é Carlito do PT, PT do mensalão, do Valerioduto, etc.” (fls. 99-100).

A Coligação Joinville de Toda sua Gente e Carlito Merss alegam, em seu recurso (fls. 102-107), em síntese: a) que a propaganda eleitoral de TV veiculada no dia 13.10 às 20h30min e 14.10 às 13h, “somaram 01:30 min de calúnia, difamação e injúria, com nítido caráter injuriante e sabidamente inverídico”, o que enseja o direito de resposta; b) que é possível “o processamento do direito de resposta e a representação propriamente dita, que em resumo importaria a retirada do ar da mesma propaganda atacada”, consoante entendimento deste Tribunal – TRESA. Ac. n. 23.044, de 2.10.2008, da relatoria do Juiz Odson Cardoso Filho; c) tal medida garante celeridade ao processo eleitoral, economia processual, bem como, a tranqüilidade do processo eleitoral. Pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de lhes que seja concedido 3 (três) minutos para exercício do direito de resposta.

Contra-razões oferecidas por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã (fls. 135-148) aduzindo a impossibilidade de cumulação de pedidos, no que diz respeito ao direito de resposta. No mais, sustentam a regularidade da propaganda argüindo que apenas denuncia e critica a postura do adversário. Alegam que “a grave armação” refere-se a notícias veiculadas no Jornal Gazeta que estariam atacando, depreciando e prejudicando a imagem do ora recorrido e beneficiando o candidato Carlito Merss. Aduzem que o vínculo entre o referido jornal e o candidato Carlito Merss foi denunciado e está sendo investigado. Em relação às críticas “ao PT do mensalão, do Valerioduto, etc.,” argüem que se trata de fatos públicos e notórios, anunciados por toda a imprensa. Argumentam que num Estado Democrático de Direito, há a liberdade de expressão, “sobretudo em período eleitoral, quando os protagonistas são valorados consoante suas posturas no dia a dia”. Pedem a manutenção da decisão na parte que extinguiu o direito de resposta,



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1292 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

ou, alternativamente, o indeferimento da resposta, por não restar caracterizada a prática de condutas contrárias à legislação eleitoral.

No recurso interposto por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã (fls. 110-120), arguem os recorrentes que: a) a propaganda "narrou situação ocorrida no primeiro turno da eleição, quando Darci de Matos foi e continua sendo alvo de artimanha organizada por Carlito Merss do PT, Kennedy Nunes do PP e o Jornal Gazeta de Joinville, tudo sendo investigado na ação AIJE 266"; b) que a representação ajuizada pela recorrida não foi acompanhada da degravação, nem de documentos, apenas alegando tratar-se de afirmação sabidamente inverídica, de calúnia, difamação ou injúria"; c) que não há irregularidade na propaganda, arguindo que apenas denuncia e critica a postura do adversário. Em relação às críticas "ao PT do mensalão, do Valerioduto, etc.", arguem que se trata de fatos públicos e notórios, anunciados por toda a imprensa. Argumentam também que num Estado Democrático de Direito, há a liberdade de expressão, "sobretudo em período eleitoral, quando os protagonistas são valorados consoante suas posturas no dia a dia". Pugnam pelo conhecido e provimento do recurso para reformar a sentença.

Contra-razões da Coligação Joinville de Toda sua Gente e de Carlito Merss (fls. 122-130) pugnando pela manutenção da decisão na parte que proibiu a veiculação da propaganda atacada, uma vez que ultrapassa a crítica política, representando verdadeira calúnia e difamação, além de veicular informações sabidamente inverídicas. Arguem que "quando o candidato Darci de Matos afirma em sua propaganda que a investigação judicial em curso envolvendo a sua pessoa, o ex secretário de saúde do município, dentre outras pessoas é uma armação do PT o Recorrente veicula informação sabidamente inverídica", pois "a investigação envolvendo irregularidades na administração pública municipal é de autoria do Ministério Público, instituição absolutamente isenta". Arguem que "ao veicular propaganda com conteúdo inverídico e ofensivo, os recorrentes procuram passar aos eleitores que Carlito Merss é afeito à criminalidade e partícipe de atos ilegais". Refutam os documentos e mídias colacionados pelos recorrentes. Ao final, pugnam pelo desprovimento do recurso.

Recurso adesivo proposto por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã (fls. 149-152).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, opina: a) pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pela Coligação Joinville de Toda a sua Gente e por Carlito Merss, para que seja afastada da sentença a extinção sem julgamento do mérito do direito de resposta, e, no mérito, julgar improcedente o direito de resposta; b) pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã; e c) pelo não conhecimento do recurso adesivo apresentado por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã (fls. 164-167).



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1292 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ VOLNEI CELSO TOMAZINI (Relator): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

1) No que diz respeito ao recurso interposto pela Coligação Joinville de Toda sua Gente e por Carlito Merss, no tocante à possibilidade de cumulação de pedidos – direito de resposta e propaganda irregular –, razão assite aos ora recorrentes.

Em decisão recente, este Tribunal entendeu cabível a cumulação de pedido de direito de resposta com outra representação por descumprimento da Lei das Eleições.

Transcrevo ementa:

ELEIÇÕES 2008 – RECURSO – DIREITO DE RESPOSTA CUMULADO COM REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 38, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008 – POSSIBILIDADE – INSERÇÃO QUE, NÃO OBSTANTE, NÃO ENSEJA DIREITO DE RESPOSTA, POR ESTAR O SEU CONTEÚDO RELACIONADO AO DEBATE POLÍTICO – PREJUDICIALIDADE DO RECURSO COM RELAÇÃO À PENA DE PERDA DO TEMPO DA PROPAGANDA ELEITORAL, ANTE O ENCERRAMENTO DESTA – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, COM RELAÇÃO AO DIREITO DE RESPOSTA [TRESC. Ac. n. 23.044/2008, Rel. Juiz Odson Cardoso Filho].

Destarte, considerando o entendimento acima esposado e diante da urgência do julgamento da matéria – tendo em vista os autos terem sido conclusos na véspera do término da propaganda eleitoral –, com fulcro no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, passo à análise do pedido de direito de resposta.

Primeiramente, refuto a alegação dos recorridos de inépcia da inicial por ausência de degravação da propaganda questionada, pois, segundo entendimento desta Corte, a degravação não constitui requisito essencial da inicial (TRESC. Ac. n. 22.583, de 27.8.2008). Ademais, no presente caso, consta a degravação no corpo da inicial.

Os trechos da propaganda que, segundo os recorrentes, apresentaram informações sabidamente inverídicas, caluniosas, difamatórias e injuriosas, relacionadas ao candidato recorrente, é o seguinte:

Locutor: No primeiro turno Darci Sofreu todo tipo de acusação e provou na justiça sua inocência, mas agora a coisa está cada vez mais suja, mais



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1292 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

sórdida, mais repugnante, exatamente quando a campanha chega a reta final surge mais uma acusação:

Darci de Matos estaria pedindo favores em nome de Nilson Gonçalves. Darci é inocente e Nilson nunca pediu nenhum favor. Os dois foram vítimas de uma grande armação com o objetivo de jogar Nilson contra Darci e manchar a imagem dos dois. E quem se beneficia com esta armação? É óbvio, o Carlito do PT.

O PT do mensalão, o PT do Valerioduto, o PT dos dólares na cueca, o PT que tanto tentou destruir a vida de um pobre caseiro por causa de um ministro desonesto. O PT que ainda é comandado na surdina por José Dirceu, o pai do mensalão e padrinho político de Carlito Merss.

O PT já perdeu em todas as cidades importantes em SC precisa desesperadamente ganhar em Joinville custe o que custar. Pense bem! Você vai deixar essa gente tomar Joinville de assalto? Darci não vai deixar, o Darci não vai se render ele vai provar para todos, pra você e para Nilson que tudo foi uma grande armação do PT e com seu voto vai ser o próximo prefeito de Joinville.

[...]

Locutor: Fica aqui um lembrete pra você, nas maiores cidades de SC os candidatos do PT não conseguiram se reeleger e sabe por que? Por que o povo não é bobo, o povo sabe o atraso e as oportunidades que foram perdidas com o estilo petista de governar. Faça uma pesquisa, converse com amigos e conhecidos que moram em Blumenau, Chapecó, Criciúma, pergunte se eles querem o PT de novo. Joiville não merece passar o que as outras cidades passaram, na hora de votar é 25, Darci de Matos, prefeito de verdade, para Joinville não parar.

Já ouviu falar de Décio Lima do PT? Ele já foi prefeito de Blumenau, este ano tentou se eleger novamente mas o povo de Blumenau não quis o PT de volta, talvez você conheça José Fritsch do PT, ex-prefeito de Chapecó este ano tentou voltar a ser prefeito, mas o povo de Chapecó não quis o PT de volta. Uma história parecida é a de Décio Góes, também do PT, ex-prefeito de Criciúma, ele também tentou retornar este ano, mas o povo de Criciúma também não quis o PT de volta. E ainda tem o Volnei Morastoni do PT, atual prefeito de Itajaí, ele acabou de tentar a reeleição, mas adivinha só, o povo de Itajaí não quis e decidiu se livrar logo do PT.

Moral da história, nas cidades por onde o PT passa o eleitor não quer de volta nunca mais. Joinville nunca teve um prefeito do PT, será que a gente precisa passar por isso?

De acordo com os recorrentes, "ao afirmar que a investigação em curso envolvendo a sua pessoa, o ex-secretário de saúde do município, dentre outras pessoas, é uma armação do PT e de Carlito Merss", a propaganda estaria



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1292 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE** veiculando conteúdo sabidamente inverídico, calunioso, injurioso e difamatório, pois “a investigação envolvendo irregularidades na administração pública municipal é de autoria do Ministério Público, instituição absolutamente isenta”.

Contudo, analisando o teor da propaganda, tenho que não permite tal ilação, tendo em vista a generalidade da crítica, não havendo a afirmação expressa da forma como alegam os recorrentes.

Vê-se, por outro lado, que os recorridos arguem que a propaganda “narrou situação ocorrida no primeiro turno da eleição, quando Darci de Matos foi e continua sendo alvo de artimanha organizada por Carlito Merss do PT, Kennedy Nunes do PP e o Jornal Gazeta de Joinville, tudo sendo investigado na ação AIJE 266”, ação em que são autores os ora recorridos, imputando aos recorrentes o uso indevido do jornal para denegrir a sua imagem perante o eleitorado.

Com efeito, a contextualização subjetiva e a interpretação dada pelos recorrentes quanto aos fatos veiculados no primeiro trecho da propaganda, não guardam consonância com o espírito da norma e com os entendimentos manifestados por esta Corte acerca da necessidade de se fazerem presentes as circunstâncias excepcionais para concessão do direito de resposta, as quais não se verifica na propaganda impugnada.

O conteúdo da propaganda, embora faça insinuações, não extrapolou os limites do embate, o qual permite mesmo as críticas mais veementes, tendo o oponente o seu horário eleitoral para responder.

Quanto ao aspecto da veiculação de informação sabidamente inverídica, o conceito da expressão ficou bem delineado na jurisprudência desse Tribunal, em diversos julgados recentes, com ementas no seguinte teor, *verbis*: “Para que possa ser qualificada como sabidamente inverídica, a propaganda deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. **A ofensa não pode decorrer de exclusiva interpretação do supostamente ofendido.**” (TRESC - Ac. 22.706, de 03.9.2008, Relator Juiz Cláudio Barreto Dutra, publicado em sessão – grifou-se).

Na mesma senda, também assentei em julgados que: “A afirmação sabidamente inverídica, capaz de ensejar direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei n. 9.504/1997, é aquela que traz manifesta e incontroversa falsidade, prescindindo de prova. Existindo discussão sobre a veracidade e oficialidade de documento apresentado no horário eleitoral gratuito, não se configura inverdade sabida”.

Da mesma forma o segundo trecho da propaganda – que se refere ao Partido dos Trabalhadores e aos candidatos dessa agremiação que não obtiveram êxito na reeleição – que, segundo os recorrentes, induziria o eleitor a pensar que



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1292 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

isso se deu "porque o povo não é bobo, o povo sabe o atraso e as oportunidades que foram perdidas com o estilo petista de governar".

Destaco, a propósito, excertos do percuciente parecer do Procurador Regional Eleitoral, que se manifestou no sentido de que as informações lançadas na propaganda objurgada não ensejam o direito de resposta:

[...]

Vê-se, claramente, que o conteúdo da mensagem veiculada na referida propaganda eleitoral estão no âmbito da discussão de condutas e escolhas de determinado partido político, dentro, portanto, do embate eleitoral inerente à respectiva campanha.

Na propaganda eleitoral gratuita, nas entrevistas ou pronunciamentos, os candidatos, agremiações políticas ou coligações, devem empregar moderação em suas manifestações em respeito à dignidade das pessoas, todavia, não deve o candidato ficar inibido pela legislação eleitoral a ponto de não poder criticar opositores, atos administrativos ou políticos. Esse não é o objetivo da lei que, aliás, acomoda com seu espírito, o calor dos embates, posto que estes despertam a reflexão dos eleitores e politizam o povo em geral, sendo pois, socialmente relevantes.<sup>1</sup>

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela Coligação Joinville de Toda sua Gente e por Carlito Merss e a ele dou parcial provimento para afastar a extinção sem julgamento do mérito do direito de resposta. Com fulcro no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, no mérito, contudo, tendo em vista que não restou configurada ofensa ao art. 58 da Lei 9.504/1997, indefiro o direito de resposta pleiteado.

**2)** Quanto ao recurso interposto por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã, tenho que a decisão não merece reforma.

Ocorre que, no primeiro trecho da propaganda, faz-se menção aos nomes do ora recorrente e de Nilson Gonçalves, sugerindo que "foram vítimas de uma grande armação com o objetivo de jogar Nilson contra Darci e manchar a imagem dos dois". Como há uma ação promovida pelo Ministério Público para investigar fatos envolvendo referidas pessoas, poder-se-ia induzir os eleitores a pensar que o Ministério Público estaria "armando" contra Darci de Matos, o que não é admissível, pois colocaria em dúvida a credibilidade da própria Instituição.

Assim, é plausível a decisão que determinou a proibição da veiculação do primeiro trecho da propaganda objurgada.

<sup>1</sup> Recurso Eleitoral nº 57 TRE/MS, Acórdão nº 3089, Relator Juiz Odilon de Oliveira, publicado no DJ de 25.09.1998.





## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1292 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

Importante, ainda, consignar as ponderações do douto Procurador Regional Eleitoral, que adoto como razão de decidir, *verbis*:

[...]

Ainda que referidas afirmações não transcendam dos limites estabelecidos pelo art. 58, caput, da Lei n. 9.504/97, em nome da lisura do pleito, não se pode admiti-las, porquanto desobedecem ao sistema jurídico como um todo, e não somente as estritas leis eleitorais.

Noutros termos, não se pode aceitar a continuidade de propaganda eleitoral que coloque em dúvida a conduta adotada pelo representante do Ministério Público Eleitoral quando da promoção de Ação Judicial Eleitoral.

Deve, portanto, ser mantida a proibição da veiculação do primeiro trecho da propaganda objurgada, nos termos da sentença.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã, mas a ele nego provimento.

**3) Quanto ao recurso adesivo interposto por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã, adoto, integralmente, o parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, que muito bem abordou a questão, *verbis*:**

[...]

O recurso desmerece conhecimento, posto que o Adesivo só poderia ser contraposto se inexistente peça recursal independente, já que inafastável a relação de subordinação imediata com o comportamento antecipado do adversário.

Logo, se o ora recorrente, no prazo do recurso inominado, insurgiu-se contra a sentença prolatada aduzindo suas razões para tal, não pode agora se servir de nova espécie recursal para promover típico aditamento ao que manifestou antes, sob o pretexto de aderir ao recurso do oponente.

Nesse sentido

- AGRADO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM A ORIENTAÇÃO MANIFESTADA NO JUÍZO A QUO NO SENTIDO DE NÃO RECEBER RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE QUE JÁ HAVIA RECORRIDO DA MESMA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Não se conhece de recurso adesivo se o recorrente já havia, antecipadamente, deduzido suas razões em recurso autônomo, quando então



Fls.

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1292 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

se lhe abriu a oportunidade de manifestar por completo sua irrisignação com a decisão que lhe foi supostamente desfavorável.<sup>2</sup>

Destarte, não conheço do recurso adesivo.

Diante de todo o exposto, a) conheço do recurso interposto pela Coligação Joinville de Toda sua Gente e por Carlito Merss e a ele dar parcial provimento para afastar a extinção sem julgamento do mérito do direito de resposta, e, no mérito, indeferir o direito de resposta; b) conheço do recurso interposto por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã e a ele negar provimento, e, c) não conheço do recurso adesivo interposto por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã.

É como voto.

<sup>2</sup> Acórdão n. 19.841, relator Juiz Odson Cardoso Filho, julgado em 3/02/2005.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1292 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA  
PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE**

RELATOR: JUIZ VOLNEI CELSO TOMAZINI

RECORRENTE(S): DARCI DE MATOS; COLIGAÇÃO JOINVILLE CIDADÃ (PSL/PSDC/PSDB/PHS/PTdoB/DEM); COLIGAÇÃO JOINVILLE DE TODA SUA GENTE (PR/PT); CARLITO MERSS; RENATO MONTEIRO; LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO; MAURO ANTÔNIO PREZOTTO

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JOINVILLE DE TODA SUA GENTE (PR/PT); CARLITO MERSS; DARCI DE MATOS; COLIGAÇÃO JOINVILLE CIDADÃ (PSL/PSDC/PSDB/PHS/PTdoB/DEM)

ADVOGADO(S): RENATO MONTEIRO; LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO; MAURO ANTÔNIO PREZOTTO; STÉFAN SANDRO PUPIOSKI; DIALA MARCHI GONÇALVES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso interposto pela Coligação Joinville de Toda sua Gente e por Carlito Merss e a ele dar parcial provimento para afastar a extinção sem julgamento do mérito do direito de resposta, e, no mérito, indeferir o direito de resposta; à unanimidade, conhecer do recurso interposto por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã e a ele negar provimento, e, ainda, à unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã, nos termos do voto do Relator. Às 17h13min, foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 23.165, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 24.10.2008.